



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000318923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070863-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA AFFONSO, são agravados BANCO CSF S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2070863-73.2025.8.26.0000**

**Agravante: Alessandra Pereira da Silva Affonso**

**Agravados: Banco Csf S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento) e Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento**

**Comarca: Sertãozinho**

**Juiz(a): Daniele Regina de Souza**

**Voto nº 21167**

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 51/52), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou ocupar cargo público de professora de educação básica que lhe rende remuneração mensal na faixa de R\$ 4.000,00 (fls. 36/41) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, o próprio objeto da ação originária -- repactuação de dívidas por superendividamento -- bem como o valor elevado da causa, são fatores a serem considerados. Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**